

PARER proferido em Plenário
em 11/04/19, às 11h49.

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 782, DE 2017

Aprova o texto do Acordo Sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

**AUTORA: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO
PARLAMENTO DO MERCOSUL.**

RELATOR: DEPUTADO PEDRO UCZAI

I - RELATÓRIO

O PDC nº 782-B, de 2017, visa a aprovar o texto do Acordo Sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

A finalidade do acordo é regulamentar o transporte aéreo de passageiros e carga entre os territórios do Brasil e do Paraguai, além de rotas para terceiros países.

O acordo acolhe, de modo geral, as normas padrão que integram as avenças do gênero.

Nesse sentido, o instrumento estabelece o reconhecimento dos direitos de 3ª, 4ª, 5ª e 6ª das chamadas "Liberdades do Ar" (segundo as normas da OACI), autorizando o embarque e desembarque de tráfego de passageiros, bagagem, carga e correio, em voos mistos ou exclusivamente cargueiros, nos pontos das rotas acordadas.

Estabelece também: a regulamentação de uma quadro de rotas, horários de voos; direitos de sobrevoo e de fazer escalas para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal, separadamente ou em combinação; regras sobre a designação das companhias autorizadas a operar os serviços aéreos; o princípio de isonomia de tratamento



entre as empresas aéreas; normas sobre segurança da aviação e quanto à proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita; regras quanto à cobrança de tarifas aeronáuticas; normas tributárias; regras comerciais e sobre a concorrência entre as companhias aéreas, além de outras avenças acessórias.

II - VOTO DO RELATOR

As relações com o Paraguai são prioritárias para o Brasil e atravessam um bom momento. Seus principais eixos de integração são a cooperação energética, integração de infraestrutura, cooperação fronteiriça e combate a ilícitos transnacionais. Deve-se destacar, ainda, o comércio bilateral, realizado ao amparo das normas do MERCOSUL. As relações diplomáticas entre os dois países foram estabelecidas em 1844.

A hidrelétrica de Itaipu Binacional é um projeto emblemático da integração Brasil-Paraguai. A usina responde por aproximadamente 17% da energia consumida no Brasil e 72% do consumo paraguaio. Em 2015, Itaipu – oficialmente inaugurada em 1984 – voltou a assumir a liderança mundial em produção anual de energia elétrica, ao gerar 89.215 GWh (crescimento de 1,6% em relação a 2014), superando a produção da usina de Três Gargantas (China).

O Brasil é, tradicionalmente, o principal parceiro comercial do Paraguai. Em 2015, a corrente de comércio bilateral alcançou US\$ 3,4 bilhões, sendo US\$ 2,5 bilhões em exportações brasileiras e US\$ 884 milhões em importações. Dentre os principais produtos exportados pelo Brasil, destacam-se adubos e fertilizantes. Dentre os importados, soja, carne e trigo. Tanto a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) quanto a Confederação Nacional da Indústria (CNI) incluíram o Paraguai como "mercado prioritário" para a agenda de trabalho de 2016.

Brasil e Paraguai compartilham 1.339 quilômetros de fronteira, a quarta maior extensão dentre os limites brasileiros. Desse total, 700 quilômetros correspondem à chamada "fronteira seca", na qual inexistem barreiras naturais entre os dois países.



Quanto ao Acordo em apreço, ele visa a incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas da atualização do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Paraguai.

Em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil estabelecida pelo Decreto nº 6.780/2009, o Acordo contempla concessão de direitos de tráfego de quinta liberdade (artigo 2, alínea c), livre determinação de capacidade (artigo 12), liberdade tarifária (artigo 13) e quadro de rotas aberto (anexo ao Acordo), respeitado o princípio da reciprocidade.

A "quinta liberdade", prevista na "Convenção Internacional de Aviação Civil", mais conhecida como "Convenção de Chicago", consiste na possibilidade de que uma empresa aérea estrangeira voe para o território da outra Parte Contratante e, a partir de pontos situados nesse território, opere voos para localidades situadas em terceiros países (os denominados "pontos além").

Por fim, cumpre registrar que a proposição contempla os requisitos essenciais de juridicidade e respeita a boa técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

Relator

PEDRO UCZAI

